



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000582/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.350 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente ELIAS GERMANO MAFECOLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 7.168,36, relativo ao ano calendário de 2004, acrescido da multa de ofício e juros de mora, em decorrência da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo contribuinte, da Câmara Municipal de Vereadores de São João Batista, no valor de R\$ 25.500,00, e por dependente, da Fundação Hospitalar Municipal de Canelinha, no valor de R\$ 6.546,69. Foi apresentada SRL, a qual foi indeferida (fl. 48).

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 01/06) alegando que houve erro de fato no preenchimento da sua declaração. Vale dizer, que se equivocou ao não declarar os rendimentos recebidos da Câmara Municipal, que erroneamente colocou sua esposa como sua dependente na declaração simplificada. Argumenta que é injusto somar aos seus os rendimentos de sua esposa, eis que estes são isentos.

Aduz que a verdadeira base imponible é a definida conforme o seu cálculo anexado, que redundaria no valor de R\$ 3.060,90 de imposto a pagar. Aduz, ainda, que, como não teve a intenção de lesar o ente público e por se tratar de erro de fato, sem caracterizar evasão fiscal, não deve incidir multa sobre o montante devido. Requer um novo lançamento com os cálculos demonstrados.

A DRJ Florianópolis, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> inicialmente esclarece que o contribuinte não contesta parte do imposto lançado no montante de R\$ 3.060,90, embora este valor seja decorrente de cálculos indevidos feitos por ele, uma vez que não contesta a omissão de rendimentos recebidos da Câmara Municipal de Vereadores de São João Batista, no valor de R\$ 25.500,00. Assim, esta matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº. 70.235 de 6 de março de 1972, sendo definitiva a exigência no que se refere a esta parte do lançamento na esfera administrativa.

=> quanto ao modelo da declaração equivocou-se o contribuinte ao alegar, por várias vezes, que entregou a declaração no modelo simplificado. Conforme cópia da sua Declaração de Ajuste Anual - 2005 (fls. 39/41), referente ao ano-calendário de 2004, entregue em 27/04/2005, o contribuinte fez a opção pelo modelo completo, utilizando-se das deduções previstas na legislação, no caso, de previdência oficial, quatro dependentes e despesas médicas num total de R\$ 9.045,36. A opção pela forma de tributação é faculdade exercida pelo contribuinte no prazo de entrega da sua declaração de rendimentos, não sendo cabível, após este prazo, a troca de formulário, conforme disposto no art. 57 da Instrução Normativa 15, de 6 de fevereiro de 2001.

=> quanto à omissão de rendimentos recebidos por dependente, o impugnante alega que erroneamente colocou sua esposa como sua dependente na declaração e que é injusto somar os rendimentos dela, eis que estes são isentos. Não obstante a regra geral de tributação para as pessoas físicas ser a tributação dos rendimentos em separado, no caso de contribuintes casados, opcionalmente, poderão os cônjuges apresentar declaração em conjunto, caso em que o declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge, nos termos do art. 82 e seu § 3º. do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Nesta senda, caso inclua dependentes na DAA, deve também declarar os rendimentos tributáveis recebidos por eles, conforme o art. 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. Portanto, é procedente o lançamento decorrente da omissão dos rendimentos recebidos por sua esposa, no valor de R\$ 6.546,69, conforme DIRF da fonte pagadora.

=> quanto aos cálculos feitos pelo contribuinte, em que pese nada influenciarem no resultado deste julgamento, presta esclarecimentos acerca da sistemática de cálculo do imposto de renda pessoa física. Demonstra que foi indevidamente considerado como fato gerador os rendimentos deduzidos de 20%. O correto é considerar os rendimentos brutos. Em segundo lugar, sobre estes valores ainda foi aplicado o desconto padrão de 20% para o modelo simplificado, inclusive sem levar em conta que existe um limite para este desconto. Já foi explicado que o modelo válido para o contribuinte é o completo, cujas deduções declaradas montam R\$ 9.045,36. Em terceiro lugar esclarece que não se pode fazer o cálculo por faixas de alíquotas e, após, somar os resultados, como fora feito. Deve-se proceder ao enquadramento na alíquota correta, no caso 27,5 % para todos os rendimentos e, do resultado, deduzir a parcela do imposto conforme a tabela. Por fim, em respeito ao regime de caixa, para o ano-calendário de 2004, não se pode considerar os rendimentos relativos a competência 12/2004 se estes forem pagos em 01/2005. Por outro lado, deve ser considerado os rendimentos de 12/2003 se forem pagos em 01/2004.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando os mesmos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Após detida análise dos autos e dos argumentos do Recorrente, entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado representa repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador a quo na decisão de piso.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I – verificação do quórum regimental;

II – deliberação sobre matéria de expediente; e

III – relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Merece frisar que o Recorrente sustenta por diversas vezes que incidiu em equívoco sem nenhuma intenção. Ocorre que o desconhecimento de obrigações impostas por lei não pode ser justificativa válida para eximir o contribuinte das penalidades relativas ao seu descumprimento. Verifica-se que ocorreu equívoco no preenchimento, resultando em omissão de rendimentos. A despeito da ausência de intenção em lesar o Fisco, é princípio no Direito que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza", vale dizer nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

Desta feita, desde já sustento integralmente a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Ainda assim, vale ratificar alguns pontos para que não restem dúvidas.

Mesmo que não seja necessário, por apego ao argumento entendo que merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Tendo em vista que já foi esclarecido amplamente ao Contribuinte os limites da lide, a evidente omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo contribuinte, da Câmara Municipal de Vereadores de São João Batista, no valor de R\$ 25.500,00, e por dependente, da Fundação Hospitalar Municipal de Canelinha, no valor de R\$ 6.546,69, que os cálculos feitos por ele não estão adequados e que a multa deve ser aplicada por previsão legal expressa, mantenho integralmente o lançamento com base nos motivos expostos na decisão de piso, pela DRJ Florianópolis.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário e manter a decisão a quo nos exatos termos da DRJ.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal